



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.861 DE 2015

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Chikungunya e à febre Zika.

AUTOR: Deputado Luiz Lauro Filho
RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Chikungunya e à Febre Zika. O Art. 2º do projeto determina que as iniciativas individuais ou coletivas, multidisciplinares, voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, consideram-se parte da política nacional. Ademais, o art. 3º esclarece quais são os fundamentos que regerão a Política e o art. 4º propõe as diretrizes.

No art. 5º são definidas as atribuições da União, as quais serão implementadas pelo Ministério da Saúde, dentre elas destaca-se o Parágrafo Único que estabelece: *“os Ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais e campanhas de conscientização compatíveis com a Política Nacional de Combate à Dengue”*.

O art. 7º franqueia acesso dos agentes públicos aos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito transmissor das doenças, para fins de avaliação, mas garante que o agente deverá, se for o caso, fornecer elementos de identificação para conferência da veracidade das informações prestadas.

O art. 8º detalha o procedimento de notificação e aplicação de multas de descumprimento, em caso de constatação da existência de criadouros do mosquito em propriedades e prevê a aplicação de ao menos 50% desses recursos em programas de combate ao mosquito. O art. 9º estende a aplicação da multa do artigo anterior em caso de impedimento de acesso aos imóveis fiscalizados.

O art. 10º estabelece que os recursos necessários à execução da Política serão compartilhados pelos governo federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de acordo com as competências e, deverão ser consignados nos respectivos orçamentos. O Art. 11 determina ao Poder Executivo à obrigação de regulamentar a Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.861/2015, e a Emenda 1/2015 da CSSF, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Aberto o prazo de emendas na Comissão de Finanças e Tributação no período de 04/02/2016 a 23/02/2016, foi apresentada uma emenda à proposta.

É o relatório.

II. VOTO

II.1 Da Adequação Financeira e Orçamentária

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, para apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2016-2019¹ verifica-se que a medida proposta, bem como o substitutivo, embora não contemplados especificamente no rol das iniciativas aprovadas para o quadriênio, não apresentam incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período. Em especial, com o objetivo 0714 - *Reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população, considerando os determinantes sociais, por meio das ações de vigilância, promoção e proteção, com foco na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, no controle das doenças transmissíveis e na promoção do envelhecimento saudável.*

Ressalta-se que diante do aumento no número de casos de dengue, febre Chikungunya e vírus Zika no país, configurando uma potencial emergência de saúde pública internacional, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, convertida na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. A referida lei autoriza o ingresso forçado de agentes de combate a endemias em imóveis abandonados; permite dedução no Imposto de Renda de doações a projetos aprovados pelo Ministério da Saúde; e prevê auxílio financeiro a crianças com microcefalia.

Para dar atendimento às ações de combate à dengue, febre Chikungunya e vírus Zika, a Lei Orçamentária Anual para 2016 consignou recursos na ação orçamentária: 20YJ – Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, no montante de R\$ 828,11 milhões². Também foram alocados R\$ 29 milhões na ação

¹ Lei nº [13.249 de 13/01/2016](#).

² Especificamente para Apoio às Ações de Combate e Erradicação do Aedes Aegypti foram alocados R\$ 500 milhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20XH - Realização de Ações de Cooperação do Exército, sob responsabilidade do Comando do Exército.

Da análise da matéria, ficou evidenciado que a adoção da medida proposta, embora possa eventualmente ensejar ajustes na distribuição dos recursos na área da saúde, não implicará necessariamente aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde. Da mesma forma, a Emenda 01/2016, apresentada nesta Comissão tem por objetivo explicitar que o custeio das ações de saúde será compartilhado pelas três esferas de Governo, o que se coaduna com o disciplinado na Lei Orgânica da Saúde³.

Quanto à Emenda nº 01, de 2015, da CSSF (à fl. 08), que disciplina valor de multa em caso de não atendimento de notificação ou de reincidência, consideramos adequada por simplesmente regular fonte de financiamento própria para atribuições constantes na proposta.

De fato, ações de combate à dengue, febre Chikungunya e vírus Zika já são realizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não só por força de normas específicas como também por ser fundamental para reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população, com foco no controle das doenças transmissíveis.

Dessa forma, recursos para custeio dessas ações já se encontram presentes na Lei Orçamentária Anual e, portanto, a proposta encontra-se compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

II.1. Conclusão

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

I - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

- I.1** do Projeto de Lei nº 1.861, de 2015;
- I.2** da Emenda nº 01, de 2015, da CSSF;
- I.3** do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e
- I.4** da **Emenda nº 01/2016** apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

³ Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.